



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13707.003260/92-78
Sessão : 19 de setembro de 1995
Recurso : 97.427
Recorrente : CONPART - INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro-RJ

DILIGÊNCIA Nº 203-00.374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART - INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

itm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.374

Recurso : 97.427

Recorrente : CONPART - INDUSTRIA ELETRÔNICA S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/09) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de janeiro a dezembro de 1987, onde foi constatado diferenças na produção registrada em confronto com o insumo consumido.

No prazo regulamentar, a autuada apresentou Impugnação às fls. 107/113, em que consta a exigência fiscal sob os seguintes argumentos:

a) nenhuma discrepância existe entre os quantitativos de aquisição, emprego e estoque dos insumos apontados e os respectivos registros contábeis. Em relação a suposta discrepância no quantitativo de CHASSI MOD. 10, foi anexado às fls. 115, Demonstrativo da Movimentação de Insumos do período de 01/87 a 12/87, aonde consta como saldo final de estoque zero;

b) todas as saídas desse insumo para a produção foram simplesmente ignoradas pelo autuante, como se o produto final, em cuja fabricação o insumo é essencial, houvesse sido produzido por todo o ano sem seu emprego. Quanto à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60, foi anexado às fls. 133, um quadro com a Movimentação dos Insumos, no ano de 1987, no qual consta como estoque final 82 unidades. Na verdade, a ação fiscal busca apoio exclusivamente na suposta discrepância nos quantitativos dos insumos acima referidos;

c) todos os produtos existentes em estoque e adquiridos têm sua utilização devidamente espelhada na escrita comercial e contábil da empresa, não sendo possível, por consequência, encontrar qualquer produção final não registrada;

d) solicita realização de diligência, protestando pela indicação do seu perito, bem como a formulação dos respectivos quesitos, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 286/287 pela manutenção parcial do lançamento.



Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.374

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 293/297, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, cuja ementa destaca:

“IPI - Saída de produtos de sua fabricação sem emissão de Nota Fiscal (Omissão de Receita).”

Cientificada em 26/04/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 25/05/94 (fls. 304/314) alegando, em síntese, que:

1) a diligência solicitada foi realizada, mas pelo digno fiscal autuante, que já houvera examinado a mesma escrita, o que caracteriza o cerceamento ao direito de ampla defesa da recorrente, e, conseqüentemente, a nulidade do ato (art. 59, II do Decreto nº 70.235/72), ocasião em que simplesmente ignorou esses mesmos dados que, já então, lhe haviam sido assinalados;

2) a fiscalização insiste em apontar “entradas” de fitas magnéticas Modelo 10 no período, quando na verdade a empresa jamais adquiriu tal produto, e, a fiscalização, em momento algum, dá notícia da razão que a leva a apontar tais “entradas”, que absolutamente não constam de qualquer livro ou documento relativo à recorrente;

3) os mesmos equívocos são identificados no que concerne à suposta diferença na quantidade de CABEÇA MAGNÉTICA BKP-60. É necessário esclarecer que a recorrente não adquire nem nunca adquiriu fitas magnéticas BKP-60; ela as produz, não as revende. Portanto, os números apontando na diligência não guardam qualquer identidade com os dados constantes da escrita: Nenhuma fita magnética BKL-60 foi adquirida no período, o estoque inicial era 0,656 cabeças magnéticas BKP-60 entraram em elaboração das fitas no período (não 120), e foram produzidas 656 fitas magnéticas BKP-60, saíram 651 com registro e lançamento do tributo, restando 5 em estoque final;

4) a nova redação conferida ao art. 9º da Lei nº 8.177 retirou base em lei para a aplicação da TRD como índice de atualização de valor, e não pode ter aplicação retroativa para majorar a remuneração por juros relativos ao período que a antecedeu, deflui cristalina a inaplicabilidade dessa Taxa Referencial sobre o débito tributário - aliás aqui inexistente - no período que medeou de fevereiro a agosto de 1991;

5) solicita a realização de nova diligência a ser efetuada por outro digno representante do fisco, e requer a realização de perícia técnica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.003260/92-78

Diligência : 203-00.374

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Com o intuito de produzir prova técnica que seja necessariamente isenta e por não se tratar pois. de contraditório e ainda para sanar dúvidas, em relação a este processo, surgidas quando da confrontação dos dados e documentos acostados, voto no sentido de converter este recurso em diligência para que a repartição de origem se digne esclarecer, definitivamente, os números discutidos neste processo em relação às fitas magnéticas BKP-60 e o Chassi mod. 10. Seria oportuno que a diligência pudesse aclarar as dúvidas que pairam no que concerne às expressões usadas tais como "entradas".

A diligência tem, pois, o objetivo precípuo de apontar os dados definitivos relativos aos dos produtos mencionados no período da fiscalização e objeto do recurso a este Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA